

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processe CEE nº 079/90

Interessada: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

Assunto: Solicita regularização de matrícula sem idade legal

Relatora: Consª Melânia Dalla Torre

Parecer nº 381/90

Aprovado em 09/05/1990.

Conselho Pleno

### 1- HISTÓRICO

Através do Ofício SME/AJ-13/90, a Secretaria Municipal de Educação de São Paulo dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação a fim de submeter à apreciação e deliberação desse órgão a regularização da vida escolar do aluno Wilson de Souza Viana, matriculado sem idade legal no 3º termo da Suplência II na EMPC "Des. Euclides Custódio da Silveira"

O aluno, nascido em 07/04/74, matriculou-se, em 17/02/79, no 3º termo da Suplência II (15 anos), após ter rasurado sua certidão de nascimento alterando para 1972 seu ano de nascimento.

Nos termos do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, para matricular-se no 1º termo da Suplência II o aluno deveria ter 18 anos completos ou a completar até início das aulas, logo, para ter direito à matrícula no 3º termo o aluno em questão deveria ter 19 anos.

Em 02/10/89, constatada a irregularidade, a direção de Escola procedeu à anulação da matrícula do aluno no 3º termo e dos atos escolares posteriores.

Consta do protocolo uma declaração assinada pelo aluno, confessando ter rasurado a data de nascimento da certidão, (fls. 13) e nas fls. 14 o mesmo solicita a regularização de sua vida escolar, em face da anulação da sua matrícula no 3º termo e dos atos escolares praticados.

### 2 - APRECIÇÃO

Trata-se de mais um caso de matrícula sem idade legal no 3º termo da Suplência II, com a agravante da ação dolosa do aluno Wilson de Souza Viana que rasurou a certidão de nascimento, trocando o ano em que nasceu de 1974 para 1972.

Segundo se depreende do protocolado, a necessidade de estudar no período noturno para poder trabalhar dia levou o aluno Wilson de Souza Viana a assim proceder.

O aluno nascido em 07/04/74, matriculou-se com 15 anos, no 1º semestre de 1989, no 3º termo da Suplência II. Já estava cursando o final do 4º termo quando foi constatada a irregularidade, uma vez que para matricular-se no 1º termo, conforme normas fixadas pelo Regimento Comum das Escolas Municipais da Capital, o aluno deverá ter 18 anos completos ou a completar até o início das aulas.

Constatada a irregularidade a direção da Escola lavrou um termo anulando a matrícula do aluno e os atos escolares posteriores fundamentando-se na Del. 18/86 e Indicação CEE 8/86, mas mesmo tendo sido lavrado o termo de anulação, em 02/10/89, o aluno terminou o 4º termo, o qual estava cursando em 1989.

É de se ressaltar que o Ofício de encaminhamento do presente expediente a este Colegiado, subscrito pelo Sr. Cnefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, procura mostrar a excepcionalidade do caso, "no qual o menor, sem má-fé e através de rasura grosseira, pretendeu "falsificar" a cópia reprográfica de sua certidão de nascimento, a fim de alterar o ano em que nasceu e poder matricular-se no período noturno da unidade escolar."

O fato condenável, praticado por um aluno de 15 anos, cidadão inimputável, se deve também às falhas administrativas da própria Escola, fato reconhecido pelas várias instâncias administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, quem de nós, educadores, não reconhece, "in petto", que a falsificação, apesar de condenável, se deu não para a obtenção de um diploma e nem tão pouco para promoção de forma irregular, mas sim para ter o direito de estudar, conciliando esta atividade com seu trabalho, do qual certamente não poderia abrir mão.

Deveríamos puni-lo, quando a própria Escola permitiu que o mesmo concluísse o termo em que se matriculara?

Acreditamos que a dimensão que o problema assumiu com o aluno assinando(?) uma declaração, apesar de ser menor, confessando seu procedimento, e lição que certamente levará por toda a vida a balizar de forma correta todos seus atos futuros, influenciando até mesmo na formação de seu caráter.

O caso em tela que não é original, somado a tantos outros, não estaria mostrando à Secretaria Municipal de Educação que a idade limite de 18 anos para efetivação de matrícula no 1º termo da Suplência II e constante do Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo não mais atende aos anseios e nem tão

pouco às necessidades da população estudantil trabalhadora?

Isto posto devemos considerar a falha administrativa, os argumentos apresentados pelo aluno, o tempo decorrido e os irreparáveis prejuízos que esta anulação causará ao aluno, que já terminou o Curso de Suplência II.

### 3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula do aluno Wilson de Souza Viana, no 3º termo de Suplência II, da EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", Capital, no 1º semestre de 1989, e os atos posteriormente praticados.

São Paulo, 19 de abril de 1990

a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente